



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.003742/2006-93  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2202-00.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2012  
**Assunto** Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem  
**Recorrente** JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF n° 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentação financeira atípica, foram iniciados em 16/12/2005 os trabalhos de fiscalização, quando foi o contribuinte intimado a apresentar informações. Em virtude do não atendimento das intimações, não restou outra alternativa aos fiscais, senão intimar os bancos através de RMF's (fls. 16, 22, 48, 55, 82, 104 e 121) aos Bancos HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Nossa Caixa S/A, BankBoston Banco Múltiplo S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Sudameris do Brasil S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A.

Após receber os extratos demonstrando a movimentação bancária do contribuinte ao longo do ano-calendário, foi elaborada tabela com os dados, e intimado o contribuinte por três vezes para que comprovasse a origem dos depósitos listados, tendo o procurador do contribuinte, inclusive, recusado a terceira intimação. Haja vista que nenhuma resposta foi concedida pelo contribuinte, a fiscalização procedeu à lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário.

### 2 Auto de Infração

Foi lavrado em 20/12/2006 Auto de Infração (fls. 163-166), cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 952.407,43, inclusos imposto, juros de mora e multa de 112,5%.

A infração imputada foi omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem definida. O contribuinte tomou ciência do Auto em 21/12/2006.

### 3 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.169-208) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) a fiscalização foi irregular, pois quebrou o sigilo bancário do contribuinte sem sua anuência, não obstante este ter optado por não entregar as informações ao fisco;

b) que foi descumprido o procedimento, pois não foi efetuada intimação para pagamento antes da lavratura do auto de infração (pretenso desrespeito ao art. 844 do RIR/99);

c) é falsa a afirmação de que o procurador do contribuinte se recusou a receber intimação para comprovar a origem; este inclusive nega veementemente que tenha sido procurado pela fiscalização, que deveria ter remetido a intimação por via postal, conforme determina o art. 23, inc. II do Decreto nº 70.235/72;

d) a quebra de sigilo bancário deve ser a última opção, enquanto no presente procedimento a fiscalização o utiliza quase como que se fosse a primeira ferramenta disponível, descumprindo a lei;

e) a emissão de RMF não observou o procedimento disposto em lei, pois não foi demonstrado por meio de relatório circunstanciado que a quebra de sigilo bancário era indispensável;

f) mera movimentação bancária não pode ser considerada como rendimento, devendo a fiscalização comprovar cabalmente que os valores que transitaram pela conta configuram rendimento tributável omitido;

g) os valores são decorrentes de contrato de mútuo com a empresa E.Z.S. Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda., a partir do qual poderia tomar emprestados até R\$ 1.500.000,00. Também contraiu empréstimo junto ao senhor Luiz Gimenez Pozo, no montante de R\$ 100.000,00. Ou seja, por serem empréstimos, não adicionam nada ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser considerados como rendimentos;

h) outra parte é proveniente de patrimônio já existente do contribuinte, declarado em sua DAA sob o código 63, que consiste na quantia de R\$ 308.000,00 que possuía em dinheiro vivo, que por necessidade do contribuinte foi depositada em suas contas e utilizada para efetuar aquisição de bens, despesas e pagamentos, tanto que os valores não mais estavam disponíveis no ano-calendário 2003. Outro exemplo é o imóvel situado em Poços de Caldas, por R\$ 14.976,08, abaixo do valor declarado, o que significa que não houve ganho de capital.

i) a multa aplicada é ilegal, pois de 112,5%, sendo confiscatória. Ademais, a multa qualificada só deve incidir quando comprovado que o contribuinte obstou o lançamento;

j) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC.

Junto à impugnação, acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) Contrato de mútuo com a empresa E.Z.S. – Indústria e Comércio (fl. 222-226);
- b) Cópia da DAA.

#### **4 Acórdão de Impugnação**

A impugnação foi julgada pela 8ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade, pelo desprovimento da impugnação (fls. 229-251) – sendo o crédito tributário integralmente mantido. Os fundamentos foram os seguintes:

a) Não foi violada a ampla defesa, vez que ao contribuinte foi possibilitada um variado leque de oportunidades de se manifestar antes do fim do processo e constituição final do crédito tributário;

b) Não foi descumprido o art.844 do RIR/99, pois foi concedido o prazo de 20 dias ao contribuinte para que se manifestasse acerca da origem dos depósitos, além de intimação posterior do lançamento para pagar ou impugnar no prazo de 30 dias;

c) a quebra de sigilo bancário é respaldada pela legislação pátria, desde que realizada por órgão competente e que seja mantido este sigilo e as informações sejam utilizadas exclusivamente para os fins para os quais foram obtidas, sendo inclusive crime a divulgação destas informações;

d) foi respeitada a subsidiariedade da RMF, uma vez que esta somente foi utilizada após a negativa do contribuinte em cooperar com a fiscalização;

e) foi utilizada a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, onde se presume a natureza dos valores quando conhecida a existência deles, que inverte o ônus da prova;

f) o contribuinte apenas alegou a origem dos valores, mas não comprovou a verdadeira natureza. O mútuo não teve comprovado seu efetivo saldamento para não se identificar como rendimento. O valor de R\$ 308.000,00 não justifica as movimentações, pois foram desconsideradas as transferências de mesma titularidade, e as devoluções de depósitos e estornos, e não foi comprovada o depósito destes valores em conta pelo contribuinte. Sobre o imóvel, o contribuinte não juntou matrícula atualizada para comprovar o valor de venda do imóvel;

g) é adequada a multa de 112,5%, pois a previsão legal é de multa de ofício de 75%, majorada em 50% pelo não atendimento às intimações que obstaram a fiscalização;

h) é adequada a aplicação da taxa SELIC;

i) não é possível ao contribuinte juntar provas em momento posterior à impugnação, de acordo com o arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72;

## 5 Recurso Voluntário

Não satisfeito com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 258-317), repisando os argumentos da impugnação, adicionando os seguintes:

a) Os valores referentes aos R\$ 308.000,00 não foram retirados da base de cálculo, pois não foram transferidos de conta para conta, mas sim depositados a partir da quantia em moeda corrente nacional que o contribuinte possuía em caixa;

b) uma vez declarada na DAA a venda do imóvel em Poços de Caldas, cabe a Fazenda comprovar que inexistiu a transferência ou demonstrar novo valor para a alienação. O contribuinte não pode responder por falha do cartório que deixou de declarar os valores

c) reforça a idéia de que toda a quantia não passa de sub-rogação patrimonial, não podendo ser considerada como rendimento;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda. A autuação utilizou como fundamento a existência de depósitos bancários sem origem comprovada.

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização valeu-se das informações existentes no cadastro de CPMF do contribuinte, para fatos geradores anteriores à edição da Lei 10.174/01. Além disso, utilizou requisição de movimentação financeira (RMF) (fls. 16, 22, 48, 55, 82, 104, 121), após o não atendimento à intimação.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de

votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*D ESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

*(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO*

RISTF ). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que*

Processo nº 10855.003742/2006-93  
Resolução n.º **2202-00.169**

**S2-C2T2**  
Fl. 345

---

*permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 26/03/2012 17:44:24.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 27/03/2012 e RAFAEL PANDOLFO em 26/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0820.15502.204E**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**6AF64F71CC0D80847B45AC4AF7CE200E72C2F0CF**